

§ 1º (Revogado)."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Ponta Porã, 16 de dezembro de 2022.

Ponta Porã, 15 de dezembro de 2022.

Profª. Lourdes Monteiro
1ª Secretária

Vanderlei Avelino
Presidente

A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES SÃO CONFERIDAS ATRAVÉS DO INCISO VI, DO ARTIGO 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS, PROMULGA O SEGUINTE RESOLUÇÃO:

RESOLUÇÃO Nº 006/2022/CM

INSTITUI O PROGRAMA PARLAMENTO JOVEM NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador Thiago Vedana

Art. 1º Fica instituído o "Programa Parlamento Jovem", que compreende atividades de caráter informativo e ensaios parlamentares relativos para exercício da cidadania e elucidação do funcionamento do Poder Legislativo, conforme dispositivos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º O Programa Parlamento Jovem tem por finalidade possibilitar aos alunos de escolas públicas e particulares do ensino médio, a vivência do processo democrático mediante participação em uma jornada parlamentar na Câmara de Vereadores, através do exercício de mandato.

§ 1º O exercício de mandato terá caráter instrutivo e participativo, com a duração de um ano, sendo os seus requisitos:

- a) estar matriculado no Ensino Médio;
- b) frequentar curso prévio de formação, fornecido gratuitamente, para capacitação teórica básica sobre as funções da Câmara Legislativa Municipal de Ponta Porã-MS, mediante certificação de participação;
- c) vencer o pleito legislativo em sua escola.
- d) ter entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos;

§ 2º Poderão concorrer ao parlamento jovem adolescentes matriculados do 1º até o 3º ano do ensino médio, todos do Município de Ponta Porã-MS.

§ 3º O estudante eleito pelo voto na escola será denominado como "Vereador Júnior".

§ 4º Não será permitida a reeleição de estudantes para o cargo de Vereador Júnior.

Art. 3º As instituições de ensino e a Câmara Municipal colaborarão para atrair a atenção dos alunos de escolas públicas e privadas matriculados do 1º ao 3º ano do ensino médio para participarem da realização do Programa Parlamento Jovem, promovendo a divulgação do tema, como também as eleições.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Ponta Porã designará, por ato da Comissão Executiva, Vereador para exercer a função de agente colaborador, que atuará conforme as finalidades do *caput* deste artigo, competindo-lhe, em coordenação com as instituições de ensino:

- I – elaborar o cronograma das atividades de organização;
- II – prestar orientações relativas aos procedimentos de inscrição e participação dos interessados;
- III – coordenar o rito de eleição dos jovens parlamentares no âmbito de suas respectivas escolas;
- IV – definir as normas para a eleição da Mesa Executiva do Parlamento Jovem;
- V – supervisionar a realização dos trabalhos da Sessão Plenária; e
- VI – dirigir a criação dos Partidos temáticos que os vereadores juniores elegerão.
- VII – controlar e orientar sobre o credenciamento das instituições de ensino junto ao Programa Parlamento Jovem, observado o disposto no art. 5º desta Resolução.

Art. 4º Observar-se-ão, no decorrer dos trabalhos do "Parlamento Jovem", tanto quanto possível, os procedimentos regimentais relativos ao trâmite das proposições legislativas, inclusive quanto à sua iniciativa, discussão e votação em Plenário.

Parágrafo único. A Comissão Executiva da Câmara diligenciará no sentido de que a sessão plenária do "Parlamento Jovem" transcorra no Plenário da Câmara de Vereadores e seja acompanhada por assessoramento compatível com a evolução dos trabalhos.

Art. 5º O Parlamento Jovem será composto por um membro vereador junior por instituição de ensino que ofereça o Ensino Médio no âmbito do Município de Ponta Porã, desde que seja credenciada no Programa Parlamento Jovem.

§ 1º O número de membros do Parlamento Jovem será ímpar.

§ 2º Caso o número de instituições de ensino credenciadas seja par, a instituição de ensino com maior número de alunos matriculados no ensino médio terá dois membros, observado o § 1º deste artigo.

§ 3º Ato da Comissão Executiva poderá estabelecer requisitos e obrigações para constarem do ato do credenciamento.

Art. 6º O Parlamento Jovem emitirá anteprojotos de lei ordinária, lei complementar, emenda à lei orgânica, indicações e emendas a proposições sob tramitação, mediante discussão e aprovação pela maioria simples de seus membros.

§ 1º Os anteprojotos aprovados pelo Parlamento Jovem poderão ser adotados pelos vereadores membros da Câmara Municipal de Ponta Porã, conforme manifestação de interesse.

§ 2º Havendo mais de um vereador interessado na propositura, o projeto será de autoria de todos aqueles que manifestarem interesse, cabendo a determinação do 1º signatário ao consenso dos Vereadores interessados.

Art. 7º Ao tomarem posse, os Parlamentares Jovens prestarão o seguinte compromisso:

"Prometo desempenhar fielmente o meu mandato, promovendo o bem geral do município dentro das normas constitucionais".

§ 1º Os trabalhos do "Parlamento Jovem" serão dirigidos por uma Mesa Executiva, eleita pelos vereadores juniores, composta por Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários, auxiliada pelo agente colaborador.

§ 2º A legislatura do Parlamento Jovem terá a duração de 12 meses com a realização de 4 Sessões do "Parlamento Jovem" verificando-se seu início com a Posse dos vereadores juniores, no mês de fevereiro de cada ano, seguido das Sessões Deliberativas e o recesso escolar, conforme cronograma previsto no art. 3º, parágrafo único, inciso I, desta Resolução.

§ 3º Durante a legislatura do Parlamento Jovem, os vereadores juniores participarão de políticas públicas desenvolvidas no âmbito do Município, principalmente, as que interessam diretamente aos jovens cidadãos ponta-porãenses.

§ 4º Os vereadores juniores terão incumbências em seus mandatos, como a criação de pelo menos uma indicação e/ou um requerimento por Sessão do Parlamento, como também a proposição de pelo menos um projeto de lei por semestre.

§ 5º Todos os projetos passarão por votação única.

Art. 8º As demais atividades que venham a compor o Parlamento Jovem orientar-se-ão para o conhecimento dos procedimentos legislativos, do sistema político brasileiro, das regras eleitorais, das políticas públicas, dos partidos com representação na Câmara de Vereadores, suas propostas políticas e das funções dos líderes partidários.

Art. 9º O Vereador Júnior contará com a ajuda de um Professor Assessor Parlamentar indicado pelo estabelecimento de ensino em que estiver matriculado, como também contará com o auxílio do agente colaborador.

Art. 10. A Mesa Diretora da Câmara Municipal, visando ao bom andamento dos trabalhos do Parlamento Jovem, poderá firmar convênios ou parcerias com órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ponta Porã, 15 de dezembro de 2022.

Profª. Lourdes Monteiro
1ª Secretária

Vanderlei Avelino
Presidente

Lei

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHES CONFERIDAS PELO ARTIGO 52, §5º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ-MS, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

EMENDA A LEI ORGÂNICA nº 002/2.022.

“Dá nova redação ao artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã, para o fim de adequá-la ao estabelecido no artigo 76 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021”.

Autor: Poder Executivo.

Art. 1º O artigo 125 da Lei Orgânica do Município de Ponta Porã passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 125. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação em pagamento;*
- b) doação, permitida para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ou para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*
- c) permuta por outros imóveis que atendam aos requisitos relacionados às finalidades precípua da Administração, desde que a diferença apurada não ultrapasse a metade do valor do imóvel que será ofertado pelo Município, segundo avaliação prévia, e ocorra a troca de valores, sempre que for o caso;*
- d) investidura;*
- e) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública de qualquer esfera de governo;*
- f) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- g) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis comerciais de âmbito local, com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e destinados a programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;*
- h) alienação e concessão de direito real de uso, gratuita ou onerosa, de terras públicas rurais da União e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) onde incidam ocupações até o limite de que trata o [§ 1º do art. 6º da Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009](#), para fins de regularização fundiária, atendidos os requisitos legais;*
- i) legitimação de posse de que trata o [art. 29 da Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976](#), mediante iniciativa e deliberação dos órgãos da Administração Pública competentes;*
- j) legitimação fundiária e legitimação de posse de que trata o [Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017](#);*

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de oportunidade e conveniência socioeconômica em relação à escolha de outra forma de alienação;*
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;*
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;*
- d) venda de títulos, observada a legislação pertinente;*
- e) venda de bens produzidos ou comercializados por entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;*
- f) venda de materiais e equipamentos sem utilização previsível por quem deles dispõe para outros órgãos ou entidades da Administração Pública.*

§ 1º A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do **caput** deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário.